

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.735/91-11
SESSÃO DE : 24 de março de 1994
ACÓRDÃO : 108-01.025
RECURSO Nº : 73.805
MATÉRIA : IRPF.-EXS: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : ANSELMO LUIZ SFACIOTTE
RECORRIDA : DRF em JOAÇABA - SC

IRPF - EXS DE. 1987 a 1990 - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO LUIZ SFACIOTTE .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA , que proviam o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA


MANOEL FÉLIFE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.735/91-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.025

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Brutoja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.735/91-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.025
RECURSO Nº : 73.805
RECORRENTE : ANSELMO LUIZ SFACIOTTE.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de número 10925/001.729/91-18 correspondendo ao Recurso número 103.570 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautof

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.735/91-11
ACÓRDÃO Nº : 108-01.025

VOTO

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA, RELATORA

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na regulamentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, em virtude do decidido no processo matriz através do Acórdão n.º 108.00.016.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA